LEI ORDINÁRIA N° 1.371, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável - PMSANS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivo e composição da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS, por meio do qual o Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará política, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÔES PRELIMINARES

Art. 2º. O Poder Público Municipal garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto nesta lei, observadas as normas de direito estadual, nacional e internacional.

Art. 3º. Considera-se segurança alimentar e nutricional sustentável a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º. O direito humano à alimentação adequada, objetivo primordial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, é direito absoluto, intransmissível, indisponível, irrenunciável, imprescritível e de natureza extra-patrimonial.

Parágrafo Único. É dever do Poder Público Municipal, da família e da sociedade em geral, garantir, respeitar, proteger, promover e prover a realização do direito humano à alimentação adequada (DHAA).

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇAALIMENTAR E NUTRICIONAL SUSTENTÁVEL – PMSANS

Art. 5º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS, componente estratégico do desenvolvimento integrado e sustentável, tem por objetivo promover ações e políticas destinadas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e o desenvolvimento integral da pessoa humana.

§1º. A PMSANS será implementada mediante plano integrado e intersetorial de ações do poder público e da sociedade civil.

§2º. A participação do setor privado nas ações a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo será incentivada nos termos desta lei.

Art. 6º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – PMSANS reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

I – a promoção e a incorporação do direito humano à alimentação adequada nas políticas públicas;

II – a promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável;

III – a promoção da educação alimentar e nutricional;

IV – a promoção da alimentação da nutrição materno-infanto-juvinil e geriátrica;

V – o atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

VI – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

VII – o apoio à geração de trabalho e renda, especialmente de natureza associativa;

VIII – a preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos;

IX – o respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;

X – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;

XI – o apoio à agricultura familiar e à produção rural, urbana e periurbana de alimentos, com incentivo e valorização da agroecologia;

XII – a promoção de políticas integradas visando à superação das desigualdades econômicas, sociais, de gênero e étnicas a fim de combater a exclusão social; e

XIII – a promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais.

CAPÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTICIONAL SUSTENTÁVEL – SMSANS

Seção I
Da composição

Art. 7º. Integram o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – SMSANS:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – COMSEA;

III – o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

IV – a Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável; e

V – as organizações da sociedade civil.

Seção II
Da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 8º. A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – será realizada a cada 4 (quatro) anos, mediante convocação do Prefeito Municipal.

§1º. A conferência tem como objetivo apresentar proposições de diretrizes e prioridades para o Plano Municipal de SANS, bem como proceder à sua revisão.

§2º. A conferência municipal será organizada pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, conforme as diretrizes previstas no Art. 10, Art.12 e Art. 14 desta Lei.

§3º. Cabe ao conselho municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável de Delfim Moreira, a convocação e avaliação da conferência municipal a cada biênio, respeitando regulamento próprio para tal fim.

Art. 9º. Participarão da conferência os membros do Conselho Municipal de SANS e demais participantes definidos segundo normas regimentais aprovadas pelo COMSEA de Delfim Moreira/MG.

Seção III

Do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Sustentável, denominado COMSEA de Delfim Moreira, órgão colegiado permanente vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, tendo como objetivo propor, deliberar e monitorar as ações e políticas de que trata esta Lei.

Parágrafo Único. O COMSEA de Delfim Moreira é órgão colegiado, autônomo, de caráter consultivo e deliberativo de interação do governo municipal com a sociedade civil.

Art. 11. Compete ao COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Delfim Moreira:

I – propor e aprovar alterações na Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável em consonância com a Lei Federal e Estadual que cria a respectiva política em seus âmbitos;

II – aprovar, apoiar e monitorar o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;

III – contribuir na integração do plano municipal com os programas de combate à fome e segurança alimentar e nutricional sustentável, instituídos pelos órgãos do Governo Estadual e Federal.

IV – apoiar a atuação integrada dos órgãos governamentais e das organizações da sociedade civil envolvidos nas ações de promoção da alimentação saudável e de combate às causas e aos males da fome;

V – estabelecer parcerias que garantam mobilização e racionalização no uso dos recursos disponíveis;

VI – promover e coordenar campanhas de educação alimentar e de formação de opinião pública sobre o direito a alimentação adequada;

VII – realizar, promover e apoiar estudos que fundamentam as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional sustentável;

VIII – organizar e implementar a cada 2 (dois) anos a Conferência Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável;

IX – apresentar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, os projetos e ações prioritárias do plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

X – estimular o desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos;

XI – estabelecer relações de cooperação com os conselhos municipais afins à segurança alimentar nutricional e sustentável, bem como dos conselhos municipais de SANS dos municípios da região, com o CONSEA - MG e com o CONSEA Nacional; e

XII – elaborar regimento interno no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único. O COMSEA poderá solicitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal, dados, informações e colaboração para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 12. O COMSEA norteia-se pelos seguintes princípios:

I – Promoção do direito humano à alimentação adequada;

II – Integração das ações dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal,

III – articulação com as entidades representativas da sociedade e com os organismos, estaduais, nacionais e internacionais de cooperação;

IV – promoção aquitativa dos recursos públicos referentes a política de SANS no Município, visando à erradicação da pobreza; e

V – controle social das políticas de segurança alimentar e nutricional sustentável propostas e/ou acompanhadas pelo COMSEA.

Art. 13. O COMSEA de Delfim Moreira será integrado por 3 (três) representantes do Poder Público Municipal e 4 (quatro) representantes da sociedade civil, representantes de instituições ligadas ao setor agrícola, nutricional e de alimentação.

§1º. O conselho observará em sua composição a maior representatividade de representantes da comunidade.

§2º. Para cada representante titular haverá um representante suplente.

§3º. As instituições da sociedade civil com representação no COMSEA devem ter atuação com o tema produção de alimentos ou segurança alimentar e nutricional sustentável no Município de Delfim Moreira - MG.

§4º. O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de 2 (dois) anos, admitida uma recondução consecutiva.

§5º. A ausência às plenárias deve ser justificada com antecedência à sessão.

§6º. A falta injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas, implica a perda do mandato de conselheiro.

§7º. A perda do mandato do conselheiro será comunicada por ato formal do Conselho ao órgão da entidade que representa e ao Prefeito Municipal.

§8º. Os conselheiros eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§9º. A Presidência do Conselho deverá ser exercida por um dos membros do Conselho.

Art. 14. O COMSEA será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros com seus respectivos suplentes.

Art. 15. As plenárias do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Delfim Moreira - COMSEA terão caráter público, podendo assim, participar convidados e observadores de órgãos ou entidades de ação municipal e regional, sem direito a voto.

Parágrafo Único. O COMSEA poderá realizar reuniões esporádicas com os representantes de conselhos afins, para discutir sobre a temática de modo a promover a intersetorialidade.

Art. 16. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável terá dotações orçamentárias, prevista em lei, necessárias para a efetiva concretização dos objetivos propostos.

Art. 17. Os serviços prestados ao Município pelos membros do Conselho serão considerados de relevante interesse público, e, portanto, gratuitos.

Art. 18. A competência e a forma de atuação dos conselheiros serão estabelecidas no regimento interno do conselho.

Seção IV
Do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável

Art. 19. O Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável deve ser instrumento resultante do diálogo entre governo e sociedade civil, de segurança alimentar e nutricional sustentável para que organizem ações voltadas para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

Art. 20. O Plano Municipal de Segurança Alimentar Sustentável, no âmbito do PPA – Plano Plurianual de Ação, deverá:

I – identificar estratégias, ações e metas a serem implementadas segundo cronograma definido;

II – indicar as fontes orçamentárias e os recursos técnicos, financeiros e administrativos a serem alocados para a concretização do direito humano à alimentação adequada;

III – potencializar as ações de SANS do município, propiciando melhores resultados e visibilidade;

IV – criar condições efetivas de infra-estrutura e recursos humanos que permitam o atendimento ao direito humano à alimentação adequada;

V – definir e estabelecer formas de monitoramento mediante a identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional; e

VI – propiciar processos de monitoramento mais eficazes.

Parágrafo Único. O plano das ações de política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Seção V
Da Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar Nutricional Sustentável

Art. 21. A coordenação das ações da política de que se trata esta lei será exercida pela Coordenadoria Intersetorial da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável vinculada administrativamente à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e regida por regulamento próprio.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal, por meio da Coordenadoria Intersetorial de SANS, deverá articular ações, projetos e programas relativos à segurança alimentar e nutricional sustentável para garantir a intersetorialidade com as diversas políticas implementadas no Município, competindo-lhe:

I – articular as ações do poder público no campo da segurança alimentar e nutricional sustentável;

II – elaborar a partir das deliberações emanadas da Conferência Municipal o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

III – elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da segurança alimentar e nutricional sustentável;

IV – subsidiar o COMSEA com relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução financeira dos recursos alocados para a política municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável;

V – promover e desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições da área.

Seção VI
Das organizações da sociedade civil

Art. 23. O Poder Executivo Municipal deverá incentivar e potencializar as ações e experiências das organizações da sociedade civil que promovam a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 24. As organizações da sociedade civil, instituições privadas com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional sustentável, que manifestarem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do sistema instituído nesta Lei, poderão participar da PMSANS de Delfim Moreira.

Parágrafo Único. Cabe as organizações da sociedade civil o desempenho de serviços sociais a serem prestados à comunidade, e nas suas competências, atrair e captar recursos complementares que necessitam em suas atividades para promoção da segurança alimentar e nutricional sustentável.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Delfim Moreira - MG, 28 de Outubro de 2016.

José Fernando Coura

Prefeito Municipal de Delfim Moreira